



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03000/10

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01176 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 03000/10 trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Sr^a. Maria Lúcia de Andrade Aguiar, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 92.063-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que tomasse a seguinte medida: retificar o valor lançado em outubro/2008, para constar tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, o que representaria a quantia de R\$ 1.055,55, referente à soma das parcelas de vencimento, adicional por tempo de serviço, adicionais de permanência e gratificação de estímulo à docência.

O Presidente da PBPREV foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao Presidente da PBPREV para determinar a quem de direito a correção da última remuneração da aposentanda, conforme sugerido pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Antes da baixa da resolução, o Presidente da PBPREV veio aos autos e apresentou documentos onde constam que houve a retificação do ato e a reformulação dos cálculos proventuais, nos termos sugeridos.

A Auditoria de posse dessa documentação emitiu relatório constatando que a alteração na fundamentação do ato foi realizada regularmente e por isso, sugeriu que se procedesse ao registro do ato, conforme Portaria – A – nº 1774.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03000/10

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não mais transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, PROponho que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **03000/10**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 28 de setembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO